



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.911 - SP (2013/0186595-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÓCRATES SPYROS PATSEAS - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à indenização por dano moral causado por erro do servidor do INSS na análise dos pressupostos para a concessão de benefício previdenciário, o Tribunal de origem reduziu "o *quantum* indenizatório para o valor correspondente a 100 salários-mínimos" (fl. 420, e-STJ).

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 10 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.911 - SP (2013/0186595-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÓCRATES SPYROS PATSEAS - DEFENSOR DATIVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 572-577, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o argumento de que a revisão dos valores fixados a título de dano moral só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes, o que não se configura no caso. Aplicação da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em suma, que é "possível a redução da indenização fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa" (fl. 587, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 588, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.911 - SP (2013/0186595-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.8.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* consignou:

Destarte, o indevido indeferimento de benefício previdenciário acarreta injusta privação de verba alimentar, na maioria das vezes essencial à subsistência do cidadão segurado, mormente aos de baixa renda, como é o caso da Autora.

Ademais, entendo que, em casos como o presente, de injusto indeferimento de benefício previdenciário, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, estar-se-á diante de dano moral *in re ipsa*, sendo dispensada a comprovação dos danos, restando estes flagrantes pelas próprias circunstâncias do caso.

Contudo, no tocante ao *quantum* devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo *a quo*, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

É evidente que a aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tornar o agente causador do dano mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito. Entretanto, convém ponderar que o valor indenizatório também deve guardar relação com a extensão do dano, devendo ser fixado proporcionalmente, de modo a não servir como instrumento de enriquecimento da vítima, mas sim de compensação.

À guisa de exemplo, em casos de superior gravidade, em que ocorreu o falecimento da segurada do INSS em razão da suspensão do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização em 300 salários-mínimos (1ª Turma, REsp n. 1026088/SC, de Relatoria do Min. Francisco Falcão, j. 03.04.08, Dje 23.04); em outro, em razão da morte de um civil decorrente de ação policial, fixou em 200 salários-mínimos a indenização a ser paga pelo Estado (REsp n. 737.797/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.08.06, j. 03.08.06).

Diante disto e tomando como parâmetro a jurisprudência sobre a matéria, não há como manter a condenação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente, à época da prolação da sentença (30.08.06), a 285 salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se pode olvidar que as particularidades do caso são de extrema importância. *In casu*, observo que, não obstante ter a Autora tomado ciência do indeferimento de seu benefício em 07.02.00, deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor recurso administrativo à autoridade superior, apenas impetrando o mandado de segurança n. 2001.03.00.009826-9 em 02.06.00, fato que atenua a responsabilidade do INSS.

Desse modo, reduzo o *quantum* indenizatório para o valor correspondente a 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos. (fls. 419-420, e-STJ)

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto aos danos morais, verifica-se que o Tribunal *a quo* fixou a indenização de modo razoável, uma vez que o valor concedido assegura a justa reparação sem proporcionar o enriquecimento sem causa do autor.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a revisão dos valores fixados a título de dano moral só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes, o que não se configura neste caso.

Dessa forma, a diminuição do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento consubstanciado no enunciado sumular 127/STJ: é ilegal exigir o pagamento de multa da qual o infrator não tenha sido devidamente notificado para proceder à renovação da licença do veículo.

2. O Tribunal de origem concluiu que, como ocorreu a transferência do veículo sem menção a qualquer restrição pecuniária, ficou comprovado que a recorrida não tinha conhecimento da multa aplicada ao anterior proprietário e que, por isso, não seria responsável pelo encargo. A revisão desse entendimento implicaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Súmula 7/STJ.

3. *Não se mostrando exorbitante o valor fixado a título de indenização por danos morais, sua redução demandaria a análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1107799/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 21.08.2009, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186595-4

AgRg no
AREsp 345.911 / SP

Números Origem: 1263292 18945420024036100 200061830021360 200103000098269 200261000018944

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVANTE : ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÓCRATES SPYROS PATSEAS - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÓCRATES SPYROS PATSEAS - DEFENSOR DATIVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.